



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/6

PARECER JURÍDICO Nº 6564/2020

Processo n.º: **45/2020-COMPRAS.GOV-SEDETEC**

Órgão: **SEAD**

Tema: **Dispensa de Licitação**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO: ART.24,
INCISO I, DA LEI Nº8.666/1993.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

I - RELATÓRIO

O processo virtual, *sub examine*, visa à Contratação Direta, por dispensa de licitação, em função do valor, da **Empresa DELTA CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços para execução de topografia, contendo levantamento topográfico planialtimétrico e um relatório fotográfico de uma área de 5.000 m², em lugar denominado "Fundo Novo", localizado no município de Santa Luzia do Itanhy/SE para atender ao plano de trabalho do Contrato de Repasse n° 1062097-52/879935/2018/CAIXA - Convênio SICONV n°879935/2018, firmado com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Acosta, ainda, em anexo: Termo de Referência e anexo (fls. 01/05); i-gesp (fls. 06); Carta Reversal n°0120/2020/GIGOV AJ (fls. 07); Solicitação de Propostas n°02/2020 (fls. 08); Documentos da Empresa (fls. 09/24); Orçamentos (fls. 25/52); LAE-Laudo de Análise de Engenharia (fls. 53/55); Contrato de Repasse (fls. 56/70); Vigência do Contrato (fls. 71); Documentos do Contrato/Vigência/Plano de Trabalho (fls. 72/79); CAU/Responsável Técnico (fls.80/82); Documentos Orçamentários (fls. 83/90); Minuta do Contrato (fls. 91/100); Autorização/Justificativa (fls. 101/102); Solicitação de Compra (fls. 103); Ofício n°251/2020-SEDETEC (fls. 104); Justificativa da Dispensa Presencial (fls. 105/106).

É o relatório. Fundamento e opino.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 2/6

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

Considerando que se trata de prestação de serviços com recursos do Contrato de Repasse nº 1062097-52/879935/2018/CAIXA-Convênio - SICONV nº879935/2018, firmado com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, necessário que esteja dentro das previsões do Plano de Trabalho, acostado às fls. 76-77. **Destaque-se, outrossim, que o referido convênio se encontra válido, como se observa das fls. 75.**

Inicialmente, **cumpra observar que consta dos presentes autos a Autorização e Justificativa a fls. 101-102, devidamente assinada ou ratificada pela autoridade competente.**

De logo, a Justificativa de Dispensa de Licitação (fls.87-90) do Titular da Secretaria requestante, traz que a necessidade da presente aquisição, via processo de dispensa de licitação, **encontra respaldo na moldura do Art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993, argumentando, que a referida Empresa foi nomeada por apresentar o menor orçamento.**

Outrossim, devem também atentar-se ao fato de que **consta certidões negativas vencidas, devendo ser acostadas atualizadas, bem como, juntar toda a documentação da empresa.**

Observa-se, que foi acostada a Justificativa de Preço e a Justificativa de Dispensa de Licitação. É certo que **esta deve conter a assinatura ou a ratificação do Sr. Secretário de Estado.**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 3/6

O artigo 24, inciso I da Lei n.º 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A Lei nº 8.666/93, no inciso I, do art. 24 supra citado, fixa o valor global das contratações em função do qual a licitação é dispensável, em razão da pequena relevância econômica destas que não justificaria gastos com uma licitação comum. Para que o órgão se utilize do dispositivo sob análise necessário que se observe o seguinte:

a) Do Serviço de Engenharia

Que se refira somente a obras e serviços de engenharia, sendo esses considerados aqueles que a lei (Leis nº 4.950-A de 22.04.66 e 5.194 de 24.12.66) exige sejam assinados pelo profissional de engenharia.

b) Do Valor

Que o valor estimado do contrato corresponda ao somatório do total do desembolso previsto, inclusive para o exercício seguinte e que não ultrapasse a R\$ 15.000,00.

c) Do Parcelamento

No respeitante a 1ª parte do dispositivo, ou seja, "desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço", alertamos que a lei veda, que numa obra ou serviço a Administração proceda ao parcelamento indevido e utilize-se do dispositivo para realizar cada uma das parcelas sem licitação. Típico caso de parcelamento para burlar a legislação e o princípio da licitação.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 4/6

Deve-se adotar como regra geral, sempre que Administração parcelar, a modalidade prevista para o total da obra ou serviço, conforme determina o art. 23, parágrafos 2º e 5º, primeira parte, admitindo-se a exceção do art. 23, parágrafo 5º, segunda parte.

Nessa linha de entendimento, preconiza Jorge Ulisses Jacoby, *in*: Contratação Direta sem Licitação, 5ª ed., p. 298, que:

"Admissível, nesse sentido, será a dispensa de licitação, com fulcro no inciso I do art. 24, se a parcela da obra a ser contratada preencher simultaneamente os seguintes requisitos:

- valor da parcela até 10% do limite previsto no art. 23, inciso I, alínea a;
- parcela de natureza específica, isto é, diferente da do restante da obra;
- parcela realizável por pessoa ou empresa de especialidade diversa da do executor da obra principal;
- parcela não realizável conjunta ou concomitantemente."

d) Das obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta ou concomitantemente.

Tal dispositivo requer o somatório das obras e serviços de engenharia que, embora distintas, *sejam da mesma natureza*.

Assim, de acordo com a 2ª parte do dispositivo, deve o administrador somar os valores das obras e serviços da mesma natureza que possam ser executados conjunta ou concomitantemente e, se for o caso, promover licitação na modalidade pertinente.

Ao contrário, feito o somatório conforme acima especificado e desde que não ultrapasse o valor legal estabelecido, não há o que impeça a contratação direta.

Por fim, urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da Administração.

Neste passo, convém ressaltar a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 5/6

nº10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Importante destacar, que o Chefe do Executivo do ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), **através do Decreto nº40.577, de 16 de abril de 2020**, que dispõe sobre medidas de austeridade fiscal e financeira do Poder Executivo Estadual, decretou conforme o artigo 2º, inciso I, decide:

Art. 2º As vedações previstas no art. 1º deste decreto, não atingem:

I - as aquisições de bens ou contratações de serviços custeadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado de Sergipe ou resultante de outro tipo de ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

Falar mais é desnecessário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela POSSIBILIDADE CONDICIONADA desde que cumprindo as recomendações firmadas:

a Compete ao ordenador de despesa verificar, no caso concreto, se a situação fática em questão atende aos requisitos estabelecidos para a pretendida contratação;

b O órgão deve verificar a *compatibilidade do preço* segundo exigência expressa no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º8.666/93, ensejando, se for o caso, responsabilização administrativa pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o *superfaturamento de preços*, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 6/6

c Note-se, por fim, que no caso, a elaboração de justificativa e sua publicação é dispensável, sendo obrigatório, somente, a publicação do extrato do contrato, que no caso, encontra-se em conformidade à lei;

d Junte-se aos autos a devida justificativa formal para a abertura do procedimento licitatório, bem como, a Justificativa de Preço e a Justificativa de Dispensa de Licitação assinada ou ratificada pelo Sr. Secretário de Estado;

e Acostar as certidões negativas atualizadas, bem como, juntar toda a documentação da empresa a ser contratada.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 8 de dezembro de 2020

PEDRO DURAÓ
Procurador(a) do Estado